



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº00018896620128140401
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (ADVOGADO:
GABRIEL COMESANHA PINHEIRO)
RECORRIDO: ALBERTO DE LIMA FREITAS (ADVOGADO: MAILO DE MENEZES VIEIRA
ANDRADE)
RECORRIDO: LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO: LUIS CARLOS SILVA
MENDONÇA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DIVULGAÇÃO DE SEGREDO – AÇÃO PENAL
CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO - INEQUÍVOCA
MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA - INEXIGIBILIDADE DE RIGORES
FORMAIS – DECADÊNCIA AFASTADA - A representação da ofendida não depende de
formalismos, bastando sua manifestação de vontade no sentido de que busca a atuação da
justiça. É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a inexigibilidade de rigor
formal no exercício do direito de representação, bastando a manifestação inequívoca da
vítima, ou de seu representante legal, sobre seu interesse no prosseguimento do feito no
sentido de ver processado o réu. Afastada a decadência. Recurso provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores
Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em
conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de
setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 22 de setembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de
Recurso em Sentido Estrito interposto por VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E
EMPRÉSTIMO em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da
Capital, que declarou extinta a punibilidade dos réus Alberto de Lima Freitas e Luis Carlos Silva
Mendonça, nos moldes do art.107, IV do CP, pela ocorrência da decadência do direito de
representação.

Narra a denúncia que os réus ALBERTO DE LIMA FREITAS e LUIS CARLOS SILVA
MENDONÇA incidiram na prática do crime tipificado no art.153, §1º-A do CP, em razão de terem
divulgado ilicitamente, nos autos de Reclamação Trabalhista, informações sigilosas e reservadas,
obtidas em razão de exercício de função de confiança junto à VIVENDA-APE. Em Habeas Corpus
impetrado em favor de Alberto de Lima Freitas, este alegava decadência do direito de representação
da vítima, questionando que o assistente de acusação Almir dos Santos Soares não poderia estar
nessa condição, pois a única vítima no processo deveria ser a associação VIVENDA-APE. Diante
disso, o MM. Juízo afastou Almir dos Santos Soares da condição de vítima, inclusive revogando sua
condição de assistente de acusação por não se enquadrar na hipótese prevista no art.268 do CPP. O
MM. Juízo a quo considerou ainda que a VIVENDA fez sua representação criminal por meio de
advogado, entretanto, sem poderes específicos para tal, saneando tal vício somente seis meses após
tomar conhecimento do delito. Desta forma, declarou extinta a punibilidade dos réus nos moldes do
art.107, IV do CP pela ocorrência da decadência.

Aduz a recorrente VIVENDA que a representação não exige rigorismo formal, ou seja, um termo



específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal. Informa que o inequívoco interesse de representação pode ser deduzido pelo teor da contestação e pedidos formulados para apuração dos fatos investigados. Alega ainda que a representação para efeitos da ação penal pública condicionada não requer maiores formalidades, inclusive em relação à procuração outorgada ao advogado da parte, bastando para tanto que o ofendido demonstre seu interesse em se apurar o fato a qualquer autoridade. Pretende a reforma da decisão, com a remessa da ação à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Contrarrazões às fls.729-747 e 748-751.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso.
É o relatório. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

VOTO

Narra a denúncia que os réus ALBERTO DE LIMA FREITAS e LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA incidiram na prática do crime tipificado no art.153, §1º-A do CP, em razão de terem divulgado ilicitamente, nos autos de Reclamação Trabalhista, informações sigilosas e reservadas, obtidas em razão de exercício de função de confiança junto à VIVENDA-APE. O MM. Juízo a quo considerou que a VIVENDA fez sua representação criminal por meio de advogado, entretanto, sem poderes específicos para tal, saneando tal vício somente seis meses após tomar conhecimento do delito. Desta forma, declarou extinta a punibilidade dos réus nos moldes do art.107, IV do CP, pela ocorrência da decadência. Assim, vejamos.

Art. 103, CP - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (grifei)

Art. 153, CP - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º Somente se procede mediante representação.

O delito em questão somente se procede mediante representação, a teor do disposto no art.153, §1º, do CP. Ressalto que a representação prescinde de rigores formais, bastando a manifestação de vontade do ofendido para que seja apurada a responsabilidade criminal. Sendo assim, tenho como marco inicial na contagem do prazo para apresentar a representação o dia 28.10.2010, ou seja, a data em que foi expedida a certidão da 6ª Vara do Trabalho de Belém comprovando o envio de correspondência dirigida ao reclamante (Alberto de Lima Freitas), subscrita pelo 2º reclamado (Almir dos Santos Soares – dirigente da VIVENDA), fl.39.

Segundo o nosso ordenamento processual penal, a representação do ofendido é condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada. Assim, para dar-se início à persecução criminal, necessário se faz que o ofendido exteriorize, de forma notória, o seu desejo de ver o seu agressor penalizado pela conduta delitativa praticada.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que inexiste rigor formal no tocante ao instituto da representação criminal, bastando, para a sua configuração, a existência de manifestação inequívoca do ofendido para se dar início à ação penal. A esse respeito, vejamos o seguinte acórdão:

RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS LEVES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA. INEXIGIBILIDADE DE RIGORES FORMAIS. PRECEDENTES. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado 2. A representação, condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, como é o caso do delito de lesões corporais leves, prescinde de rigores formais,



bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente. 3. Aplica-se o art. do aos delitos ocorridos na vigência da , não havendo falar em decadência por ausência de representação em juízo, nos termos do art. da Lei /95. 4. Recurso não conhecido. (STF - REsp 626176/SP; RECURSO ESPECIAL 2004/0013053-5 - T5 - QUINTA TURMA – Rel. MIN. LAURITA VAZ - DJ 05.09.2005 p. 462) (grifei)

Nas ações penais públicas condicionadas à representação, esta deve obedecer ao contido no art., do , mas não se exige um rigor formal dessa manifestação. Basta que seja possível vislumbrar a vontade do ofendido de buscar a responsabilização penal do autor dos fatos. A despeito de inexistir procuração com poderes específicos para a representação criminal, tenho que o interesse restou caracterizado pela manifestação feita em 08.04.2011 quando a ora recorrente VIVENDA protocolou representação junto à Polícia Federal, fls.495-497, portanto, 5 meses e 10 dias após tomar conhecimento do delito. Sendo assim, verifico que naquela ocasião a recorrente requereu a apuração dos fatos e das responsabilidades correspondentes. Logo, não há que se falar em decadência do direito de representação, eis que presente a manifestação inequívoca da VIVENDA em ver processados os réus.

Tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo para apresentar a representação é o dia 28.10.2010, tenho que não se passaram os seis meses previstos no art.103 do CP, eis que o interesse da recorrente restou demonstrado no documento de fl.495-497.

Colaciono a seguir jurisprudência:

CORREIÇÃO PARCIAL. INJÚRIA E AMEAÇA. ARTIGOS E DO . INEXIGÍVEL RIGOR FORMAL NA REPRESENTAÇÃO. CASSADA DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE. É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a inexigibilidade de rigor formal no exercício do direito de representação, bastando a manifestação inequívoca da vítima, ou de seu representante legal, sobre seu interesse no prosseguimento do feito no sentido de ver processado o réu. Na espécie, a representação da ofendida restou caracterizada pela manifestação expressa no registro de ocorrência. CORREIÇÃO PARCIAL...

"Em se tratando de crime de ação penal pública condicionada, não se exige rigor formal na representação do ofendido ou de seu representante legal, bastando a sua manifestação de vontade para que se promova a responsabilização do autor do delito" (STJ - 5ª T., HC 86232/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 05/11/2007)

É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a inexigibilidade de rigor formal no exercício do direito de representação, bastando a manifestação inequívoca da vítima, ou de seu representante legal, sobre seu interesse no prosseguimento do feito no sentido de ver processado o réu.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.
1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a representação da vítima ou de seus representantes legais para a investigação ou deflagração de ação penal, nos casos em que esta é condicionada àquela manifestação, não exige nenhum rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal. (...) 5. A controvérsia aqui apresentada gira em



torno do fato de ter o Ministério Público, ao redigir a denúncia, feito referência especificamente à segunda representação, que, por ter ocorrido após mais de seis meses do conhecimento da autoria da infração, ensejaria a ocorrência de decadência do direito de representação. 6. Por não depender a representação de rigor formal, as primeiras declarações prestadas pela mãe da vítima em 28/8/2007 perante o Ministério Público, noticiando o fato delituoso, já demonstraram de forma inequívoca a intenção de ver o ofensor submetido à persecução penal, de forma que a "nova representação" serviu apenas para que os genitores do menor, informando sua ausência de condições de arcar com as despesas do processo, legitimassem a atuação do Parquet. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ – Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – Julgamento: 07.05.2013 – Publicação: 16.05.2013). (grifei)

Sendo assim, a despeito do entendimento do MM. Juízo a quo, tenho que a representação prescinde de maiores rigores formais, uma vez que a ora recorrente demonstrou a inequívoca vontade de ver iniciada a persecução penal, não restando, portanto, operada a extinção da punibilidade por meio da decadência.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar a decadência reconhecida pelo MM. Juízo a quo, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 22 de setembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator